



Excelentíssimo Senhor
Antônio Clésio Costa
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
Imbituba/SC

PROJETO DE LEI Nº 5.243/2020

MICHELA DA SILVA FREITAS (PSDB), Vereadora com assento nesta Casa Legislativa vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamentos na Legislação em vigor, apresentar para tramitação o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Proibição na utilização de vasos, floreiras e outros recipientes, bem como de buques de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos ou materiais que impeçam o escoamento integral de água, sobre os jazigos ou tumulos e demais dependências dos cemitérios municipais de Imbituba”.

Nestes termos, requer a tramitação e sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2020.

Michela da Silva Freitas
Vereadora Proponente



PROJETO DE LEI Nº 5243, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a Proibição do uso de vasos, floreiras e outros recipientes, bem como de buques de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos ou materiais que impeçam o escoamento integral de água, sobre os jazigos ou túmulos e demais dependências dos cemitérios municipais de Imbituba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização e manutenção de vasos, floreiras e outros recipientes, bem como de buquês de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos que impeçam o escoamento integral de água sobre os jazigos ou tumulos e demais dependências dos cemitérios municipais de Imbituba.

Art. 2º - Será permitido apenas, o uso de recipientes que possibilitem o escoamento integral da água.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará aos responsáveis multa de acordo com o previsto na Lei Federal nº 6.437/77.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 03 de Junho de 2020.

Rosivaldo da Silva Júnior
Prefeito

Michela da Silva Freitas
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo prevenir e proteger os munícipes de Imbituba, da proliferação do mosquito *Aedes Aegypt*, transmissor da dengue, zika, e chikungunya.

No intuito de eliminar os objetos que armazenam água parada em nosso município, além do trabalho realizado pelo poder público em conscientizar a população para o combate ao mosquito, é necessário medida preventiva do Município, principalmente em locais públicos, como é o caso dos cemitérios.

Como se sabe, os cemitérios se tornam verdadeiros criadouros de mosquitos, uma vez que são colocados diversos recipientes que impedem o escoamento integral da água das chuvas, prejudicando não só o próprio local do cemitério, como proliferando os mosquitos pelo entorno, colocando em risco a vida de inúmeros cidadãos.

A luta contra a dengue e as demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypt*, deve ser algo permanente e depende de todos, o tempo inteiro, e o poder público municipal não pode se ausentar de suas responsabilidades, devendo promover meios para que sua população não seja exposta a esse tipo de risco.

Destarte, respeitada a legalidade, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e também na decisão do STF com repercussão geral, abaixo citada:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878.911-RG-RJ. Tribunal Pleno - meio eletrônico. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão de 29.9.2016). Grifei.

Diante do explicitado e da jurisprudência com repercussão geral acima indicada, facilmente se verifica que não há vício de iniciativa, assim, se dá por justificada a apresentação do projeto em epígrafe para o qual aguarda apreciação e aprovação após a tramitação, em conformidade com o regimento interno.

Imbituba, junho de 2020.

Michela da Silva Freitas
Vereadora